



À SENHORA PREGOEIRA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025
Processo Administrativo nº 001.0651.2024.0005222-66
Objeto: Prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais.

JN AMPLIAR E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.646.730/0001-58, com sede na Rua Juvino Cunha, Nº. 98 - 2º Andar – Centro Aramari-BA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Joel Barbosa dos Santos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas no Item 8.2.1.4.1.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 22/12/2025, e o presente expediente é protocolado com a antecedência legal exigida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (3 dias úteis), resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Edital, em seu Termo de Referência, estabelece corretamente no **Item 8.2.1.4.1** quais são as **Parcelas de Maior Relevância (PMR)**, definindo-as pelo critério de complexidade e vulto, a saber: eventos com público superior a 5.000 e 10.000 pessoas e eventos com duração superior a um dia.

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (%)
Realização de eventos coloquiais e dialogais com público superior a 5.000.	20	10%
Realização de eventos coloquiais e dialogais com público superior a 10.000.	20	10%
Realização de eventos com duração de mais de um dia.	20	10%

Contudo, de forma contraditória e excessiva, o Item **8.2.1.4.1.1** exige a comprovação de



execução de, no mínimo, **36 (trinta e seis) eventos** no período de 12 meses.

O mesmo ocorre no item 8.2.1.4.1.2: Comprovação de 10 (dez) eventos fora do município sede e 2 eventos com duração superior a 1 dia; e no item 8.2.1.4.1.3: Comprovação específica de 3 eventos dialogais (>1.000 pax) e 3 eventos coloquiais (>2.000 pax).

Tal exigência quantitativa extrapola, e muito, a definição de relevância técnica traçada pelo próprio instrumento convocatório, violando o caráter taxativo das exigências de habilitação e transformando o limite legal (teto) em uma barreira de entrada injustificada, conforme será demonstrado.

III. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Rol Taxativo dos Documentos de Habilitação e a Violação ao Art. 67 da Lei 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é cristalina ao estabelecer que a Administração Pública não pode exigir documentos de habilitação além daqueles expressamente previstos nos artigos 62 a 70. Trata-se de um **rol taxativo**, cujo objetivo é impedir que o gestor público crie exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

No tocante à qualificação técnica, o Edital deve obediência estrita ao que dispõe o próprio instrumento convocatório na alínea "b" do item de qualificação técnica (reproduzindo o art. 67, II da Lei):

*"b) comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de certidões ou atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo** (art. 67, inc. II, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021);"*

A expressão "**limitada às parcelas de maior relevância**" impõe um **TETO** à exigência administrativa.

Ao definir no Item 8.2.1.4.1 que a relevância está na realização de eventos para 5.000 e 10.000 pessoas, a Administração **esgotou** sua margem de discricionariedade. Exigir, ato contínuo (no item 8.2.1.4.1.1), a comprovação de **36 eventos** (sendo a vasta maioria de pequeno porte/300 pessoas) é criar um requisito autônomo de "volume de produção" que não encontra amparo legal.

Se a lei define que a exigência é **limitada** à parcela de maior relevância, não pode o Edital ultrapassar esse limite exigindo um quantitativo exaustivo de eventos menores que nada acrescentam à prova de capacidade técnica da licitante.



3.2. Da Parcela de Maior Relevância como Teto e não Piso: A Lógica do "Quem pode o mais, pode o menos"

A exigência de atestados visa comprovar que a empresa detém *know-how* para executar o objeto. A lógica jurídica e técnica impõe que a capacidade é aferida pela **complexidade**, não pela repetição exaustiva.

Se uma empresa comprova ter realizado eventos para **10.000 pessoas** (conforme exige a parcela de maior relevância), é evidente e inquestionável que ela possui capacidade para realizar eventos para 300 pessoas.

Ao exigir a comprovação de **36 eventos**, o Edital transforma o conceito de "Parcela de Maior Relevância" (que deveria ser o teto da complexidade) em um piso de quantidade.

- **O Teto:** Capacidade de gerir eventos de pequeno, médio e grande porte maior que 10% do quantitativo previsto no edital.
- **O Excesso:** Exigir que a empresa prove que fez isso (ou eventos menores) 36 vezes.

Tal exigência fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento sumulado de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância, sendo vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos que não guardem proporção com a complexidade do objeto (Súmula 263/TCU).

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada**, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade** do objeto a ser executado.

Exigir 36 atestados é confundir **capacidade técnica** (saber fazer) com **histórico de faturamento ou volume** (ter feito muito). A Lei 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam a competição sem ganho técnico real para a Administração.

3.3. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE ATUAÇÃO GEOGRÁFICA (ITEM 8.2.1.4.1.2)

O item exige a comprovação de "**10 eventos fora do município da sede do licitante**". Tal exigência é flagrantemente ilegal, pois:

1. **Fere o Princípio da Territorialidade:** A capacidade de organizar um evento é inerente à *expertise* da empresa, independentemente do local. A logística de deslocamento é uma questão de custo (planilha de preços), não de técnica



(habilitação).

2. **Violação ao Rol Taxativo:** O art. 67 da Lei 14.133/21 não prevê "experiência geográfica" como critério de habilitação técnica. O rol de documentos exigíveis é **taxativo**, não podendo o Administrador criar novas categorias de exigência (como "capacidade logística geográfica prévia") não previstas em lei.
3. **Desproporcionalidade:** Exigir 10 eventos fora da sede não corresponde a uma parcela de maior relevância técnica, mas sim a uma barreira para empresas locais ou regionais que operam com excelência em suas sedes.

3.4. DA SEGMENTAÇÃO EXCESSIVA (ITEM 8.2.1.4.1.3)

Ao exigir atestados específicos para "eventos dialogais" e "eventos coloquiais" com quantitativos rígidos (3 de cada), o Edital incide em excesso de detalhismo.

A técnica de organização de eventos (sonorização, iluminação, receptivo, buffet) é intercambiável entre eventos "dialogais" (palestras) e "coloquiais" (festas). A distinção feita pelo edital é meramente temática, não técnica. Exigir atestados estanques para cada tipologia reduz drasticamente o universo de competidores sem garantir melhor execução contratual. Ademais, tais quantitativos não encontram respaldo na lógica de 10% dos quantitativos das parcelas de maior relevância, mostrando-se arbitrários.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e visando resguardar a legalidade e a competitividade do certame, requer a **JN AMPLIAR E SERVIÇOS LTDA**:

1. O **RECEBIMENTO** da presente Impugnação, com a concessão de efeito suspensivo, dada a gravidade das restrições apontadas;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para determinar a retificação do Edital, especificamente para:
 - **Ajustar o Item 8.2.1.4.1.1:** Excluindo a exigência excessiva de 36 eventos, adequando-a para quantitativo proporcional à parcela de maior relevância (mínimo de 10% do quantitativo previsto para o item);
 - **Suprimir o Item 8.2.1.4.1.2:** Retirando a exigência de comprovação de eventos "fora do município da sede", por falta de amparo legal e irrelevância técnica;
 - **Adequar o Item 8.2.1.4.1.3:** Permitindo a comprovação de capacidade através da similaridade de complexidade (público), sem a segregação rígida e cumulativa entre eventos "dialogais" e "coloquiais", limitado a 02 atestados, que corresponde a 10% do quantitativo previsto para o item.

CNPJ: 26.646.730/0001-58

Rua Juvino Cunha, nº 98 - 2º Andar - Centro - CEP 48130-000 - Aramari-BA
E-mail: jnampliar@gmail.com - Tel.: (75) 99967-0334



3. A republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador, 17 de dezembro de 2025.

JN AMPLIAR E SERVIÇOS LTDA:26646730000158
Assinado de forma digital por
JN AMPLIAR E SERVIÇOS
LTDA:26646730000158
JN AMPLIAR E SERVIÇOS LTDA
Joel Barbosa dos Santos – Socio
CPF: 786.282.615-91



CNPJ: 26.646.730/0001-58

Rua Juvino Cunha, nº 98 - 2º Andar - Centro - CEP 48130-000 - Aramari-BA
E-mail: jnampliar@gmail.com - Tel.: (75) 99967-0334